

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção-Geral das Alfândegas

**Decreto-Lei n.º 41 729**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1958-1959 é prevista em 56 300 t, das quais serão reservadas 52 000 t para a indústria do açúcar e álcool, 3940 t para a produção de aguardente e 360 t para a do mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada à indústria do açúcar e álcool.

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 56 300 t previstas, a diferença será suportada pela indústria do açúcar e álcool.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao estabelecido oficialmente.

Art. 5.º É prorrogado durante o ano industrial de 1958-1959 o disposto no Decreto-Lei n.º 32 788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 6.º Continua suspensa no ano industrial de 1958-1959 a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 884, de 24 de Maio de 1948.

Art. 7.º O § 1.º do artigo 22.º do Decreto n.º 16 083, de 29 de Outubro de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Em cada fábrica existirá um posto fiscal garantido com um graduado e três praças, requisitados pela Alfândega do Funchal à companhia n.º 1 da Guarda Fiscal, o primeiro nominalmente e os restantes em requisição numérica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 41 730**

Tornando-se necessário regulamentar as disposições do Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, que criou o Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**REGULAMENTO**

DO

**Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos**

I

**Organização**

Artigo 1.º O Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos compreende, além do Comando e da formação, as Direcções do Ensino da Educação Física e da Equitação e os serviços médico e veterinário.

§ único. O Centro disporá das instalações e dependências necessárias aos serviços da administração e do ensino, e, nomeadamente, em relação a este, de:

- a) Salas para aulas;
- b) Ginásio;
- c) Sala de armas;
- d) Pistas de aplicação militar;
- e) Campos de jogos e de destreza;
- f) Laboratórios e gabinetes de estudo;
- g) Picadeiros;
- h) Pistas de galope e de corrida e campos de obstáculos para provas equestres;
- i) Piscina, balneários e vestiários.

Art. 2.º Ao Comando, que inclui a Secção Técnica, com a respectiva biblioteca, a secretaria e o conselho administrativo, pertence a coordenação de todos os trabalhos técnico-pedagógicos e a disciplina e administração do Centro e das explorações agro-pecuárias que lhe estão anexas.

Art. 3.º A Direcção do Ensino da Educação Física é constituída por duas secções, encarregadas:

## 1.ª Secção:

Do ensino da ginástica básica e de aplicação militar e da natação;

Do treino físico militar, incluindo a prática de todos os desportos relacionados com as actividades de que esta secção se ocupa.

## 2.ª Secção:

Do ensino da esgrima clássica e da esgrima e combate à bainhoeta e da luta individual;

Das provas de esgrima.

Art. 4.º A Direcção do Ensino da Equitação compreende duas secções, encarregadas:

## 1.ª Secção:

Do ensino da equitação nas modalidades ensino complementar e superior, obstáculos e exterior;

Da prática dos desportos equestres.

## 2.ª Secção:

De remonta, desbaste, ensino e treino de solípedes de sela.

Art. 5.º Fica normalmente a cargo das Direcções de Ensino da Educação Física e da Equitação a preparação das representações nacionais militares para a disputa de provas de quaisquer das modalidades de instrução de que as mesmas Direcções se ocupam.

Quando tal for julgado necessário ou conveniente, podem ser directamente incorporados no Centro, e ali